

GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 015

DE 03 DE JUNHO DE 1998
101ho

Dispõe sobre dispensa de multas, juros e correção monetária, e concessão de parcelamento dos créditos tributários que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - Ficam dispensadas as multas, juros e correção monetária, relativas ao descumprimento da obrigação tributária principal cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1997.

Art. 2º - Na concessão do benefício de que trata esta Lei serão observadas as seguintes condições:

I - no recolhimento integral do imposto:

a) até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, dispensa de 100% (cem por cento), do valor da multa, juros e correção;

b) até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, dispensa de 80% (oitenta por cento), do valor da multa, juros e correção;

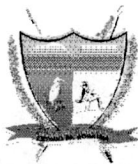
c) até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor da multa, juros e correção.

II - o parcelamento de créditos tributários, em qualquer fase de cobrança, será acrescido de juros.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, aplicam-se no que couber, as disposições do parágrafo único, do artigo 608, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 711, de 5 de abril de 1994.

§ 2º - O atraso de 3 (três) parcelas ensejará a perda do benefício da redução da multa, sujeitando o inadimplente à cobrança integral do débito remanescente.

Art. 3º - O benefício previsto nesta Lei somente será concedido ao contribuinte que formalizar o pedido de dispensa da multa, juros e correção monetária até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.



GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único - A formalização do pedido será feita mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, instruído de documento autorizativo de débito em conta bancária, a favor do Governo do Estado de Roraima.

Art. 4º O disposto nesta Lei:

I - não implica dispensa de pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios dos débitos em fase de execução; e

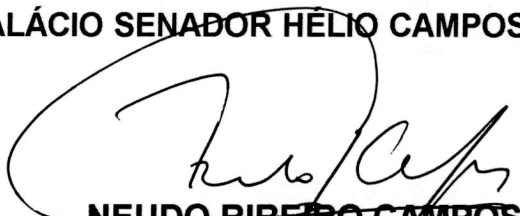
II - não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 5º - O montante do crédito tributário a ser parcelado não poderá ser inferior ao valor correspondente a 1000 (mil) UFIR, vigentes no mês do pedido, não podendo cada parcela ser inferior a 200 (duzentas) UFIR.

Art. 6º - Os valores parcelados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS-RR, em Boa Vista-RR,
de junho de 1998.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

000384 JUL 98 03 11 36

PROTÓCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 014/98 Boa Vista – RR, 05 de junho de 1998.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “dispõe sobre dispensa de multas e concessão de parcelamento de créditos tributários que especifica”.

O Projeto de Lei em epígrafe é necessário para que se mantenha o equilíbrio tributário interestadual, resultante do Convênio ICMS 40/97, firmado entre todas as Unidades da Federação em 23 de maio de 1997, na 86ª Reunião Ordinária do CONFAZ.

Tanto a dispensa das multas quanto o parcelamento dos créditos tributários especificados no Projeto estão previstos no Convênio ICMS 40/97, assim como estão sendo respeitadas as condições para a dispensa e o parcelamento.

Diante do princípio constitucional da autonomia de cada Unidade Federada e respeitados os limites contidos no Convênio, foram estipulados percentuais diferenciados para atender as peculiaridades do nosso Estado.

Certo de contar com o apoio e a anuência de Vossas Excelências ao pleito apresentado, para o bem de Roraima, reafirmo as expressões da minha consideração e do meu apreço.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440